



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2012

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, acrescentando os § 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1330/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(.....)

§ 4º O condutor de veículo automotor que causar acidente de trânsito sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa, terá o benefício do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo das responsabilizações penais e administrativas cabíveis.

§5º Para efeitos deste artigo, considera-se o teto máximo a ser revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, o montante calculado pelo seguro obrigatório – DPVAT – que seria destinado ao condutor de veículo automotor e causador do acidente ou para sua família, considerando que o valor calculado pelo Sistema de Saúde e que será recebido da seguradora, levará em consideração todos os dispêndios financeiros realizados na recuperação da saúde do beneficiário, desde os gastos inerentes a emergência, quanto a todos os procedimentos necessários em cirurgias ou internações e, reabilitação pós cirúrgica.

§6º Os danos elencados neste artigo não excluem outros que forem comprovados posteriormente pelo poder público ou particular em ação cabível.

§7º A comprovação do ilícito descrito no caput deste artigo poderá ser obtida por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente:

I - testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado alcoólico do condutor;

II - prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.194 que instituiu o DPVAT foi criada em 1974, com o objetivo de ressarcir os danos pessoais causados em acidentes, independentemente de a vítima estar sendo transportada em veículo, ser um pedestre ou um ciclista, deve ser alterada de acordo com a nossa realidade atual.

Acerca da arrecadação obtida com base nos parâmetros da Lei 6.194, tem-se que no ano de 2011 foi de R\$ 6,707 bilhões contra R\$ 5,797 bilhões em 2010, conforme os dados divulgados pela própria Controladoria Geral da União, e que tais valores estão sendo repassados as indenizações, e ao próprio governo e seus respectivos órgãos mantenedores da Saúde e dos Órgãos de Trânsito.

Os custos anuais despendidos em razão de acidentes de trânsito no Brasil estão estimados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) em R\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais), conforme dados emitidos pela própria ANTP, no ano de 2010. Tais valores são empregados pelo Poder Público no custeio de tratamentos, recuperação e reinserção social das pessoas vitimadas em acidente de trânsito.

Com base nesses dados e na situação atual dos recursos públicos empregados na saúde, o presente projeto visa a reparação ao Poder Público pelos gastos provocados por condutores sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, possibilitando a devida reparação quando evidenciado que qualquer dos envolvidos no acidente estiver sob efeito das substâncias citadas.

Nesta ótica, não cabe ao poder público suportar sozinho os ônus decorrentes de ilícitos praticados por motoristas que cometem crimes de trânsito ao dirigir sob efeito das substâncias citadas no presente projeto, ilícitos estes geradores das despesas com o pagamento do benefício do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

Este projeto, diante dos enormes prejuízos suportados anualmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, além dos órgãos de trânsito, visa exatamente garantir ao Poder Público a reparação de parte dos gastos utilizados com o tratamento do próprio causador do acidente, desde que este causador, seja condutor de veículo automotor.

As leis mais recentes buscam um avanço social para inibir a ação do indivíduo que dirige alcoolizado, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de avançar e ampliar ainda mais o raio de ação do Poder Público, assim como dificultar esta prática paulatinamente.

Ainda na intenção de demonstrar o caráter prejudicial da combinação álcool e direção, que onera demasiadamente o Poder Público é importante citar que o álcool é responsável por cerca de 60% dos acidentes de trânsito e aparece em 75% dos casos fatais, traduzidos em números reais, correspondem a 29.000 (vinte e nove mil) mortes por ano no Brasil em média. Atualmente, o alcoolismo é considerado uma "doença" sem cura, que acomete de 10% a 12% da população mundial e 11,2% dos brasileiros que vivem nas 107 (cento e sete) e maiores cidades do Brasil.

Nesse contexto, o presente projeto avança para garantir, ao Poder Público, a segurança de que o Estado não pode ser penalizado sozinho, com os custos de um tratamento de saúde que sequer teve responsabilidade na sua ocorrência.

Tendo em mente a importância da matéria, e a necessidade de atualizarmos o Código Civil aos anseios da sociedade, no que tange, às reparações cíveis ao Poder Público, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal
PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#)

§ 1º [Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO